



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ANO DE 2019

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

SÚMULA: INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

HISTÓRICO

- 01 LEITURA GM 26/08/2019 - 28ª SESSÃO
- 02 COMISSÃO DE JUSTIÇA - 27/08/2019
- 03 AMECOR JURÍDICO - 27/09/19
- 04 LEITURA AMECOR AMORÁVEL - 07/10/2019
- 05 PRIMEIRA DISCUSSÃO - 11/11/2019
- 06 SEGUNDA DISCUSSÃO - 18/11/2019
- 07 AO EXECUTIVO - 19/11/2019
- 08 Lei Complementar nº 008 de 21/11/2019
- 09 _____

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR– PLC Nº 01/2019**

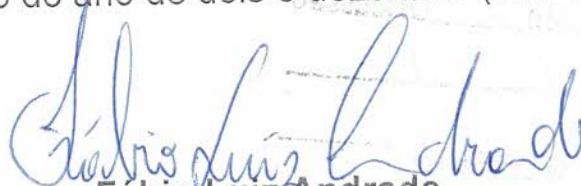
INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica incluída no perímetro urbano da cidade de Porecatu, aprovado pela Lei Municipal nº 1.002, de 22 de maio de 2000, uma área de terra rural medindo 48.400,00m², sem benfeitoria, oriunda da Fazenda Santo Antonio Lote 1, situada neste município e comarca de Porecatu, de propriedade da Prefeitura do Município de Porecatu, matrícula 16.777 do CRI da Comarca de Porecatu, conforme cópia em anexo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois e dezenove (22.08.2019).


Fábio Luiz Andrade
Prefeito



PROCOLO Nº 122



EM 26 / 10 / 2019

106 pts
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 27 / 10 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO
03 / 09 / 19
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

Jonas Barbosa do Filho

À Comissão de Viação e Obras
Públicas.

Em 03 / 10 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Discussão

Em 11 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE
Jonas Barbosa do Filho
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 18 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE
Jonas Barbosa do Filho
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Ao Executivo para Sanção

Em 18 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE
Jonas Barbosa do Filho
SECRETÁRIO



Porecatu, 22 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o incluso Projeto de Lei onde procura este executivo à essencial autorização legislativa para incluir no perímetro urbano da cidade de Porecatu área de terras que especifica e dá outras providências.

Salientamos que a área em questão é de propriedade do Município de Porecatu e que a mesma, por sua localidade, é estratégica para esta administração, tendo em vista estudo futuro para seu melhor aproveitamento.

Vale ressaltar que, quando definido seu aproveitamento, novo projeto de lei será encaminhado a esse Legislativo para a necessária aprovação.

Para maior esclarecimento, encaminhamos croqui com memorial descrito e Estudo de Impacto de Vizinhança conforme determina o § 1º do artigo 65 da Lei Municipal nº 1264/07, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

Diante das razões expostas, rogamos aos Ilustres Vereadores aprovação da matéria, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL - LIVRO 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANOTAÇÕES

FOLHA Nº 01

DATA: 09 de março de 2.017

MATRICULA Nº 16.777

Uma área de terra rural medindo 48.400,00 Metros quadrados, sem benfeitoria, oriundo da Fazenda Santo Antonio Lote 01, situado nesta cidade e comarca de Porecatu - Paraná, dentro das seguintes divisas e confrontações: O imóvel inicia junto ao marco 1, descrito em planta anexa, situado no vértice comum entre a Faz. Santo Antonio - Lote 01 Matr. Nº 7.913 e a faixa de domínio a Rodovia PR-170; do vértice 1 segue em direção até o vértice 2 no azimute 151°10'55", em uma distância de 309,89 m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia PR-170, por divisa com Linha seca; do vértice 2 segue em direção até o vértice 3 no azimute 240°55'51", em uma distância de 68,79 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Av. Paranapanema, por divisa com Linha seca; do vértice 3 segue em direção até o vértice 4 no azimute 333°45'59", em uma distância de 100,09 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 4 segue em direção até o vértice 5 no azimute 242°05'06", em uma distância de 113,70 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 5 segue em direção até o vértice 6 no azimute 333°27'40", em uma distância de 167,78 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 6 segue em direção até o vértice 7 no azimute 243°27'40", em uma distância de 30,01 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 7 segue em direção até o vértice 8 no azimute 153°27'41", em uma distância de 17,90 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 8 segue em direção até o vértice 9 no azimute 263°39'17", em uma distância de 151,81 m, confrontando com o Município de Porecatu através do prolongamento da rua Domingos Spirandelli, por divisa com Linha seca; finalmente do vértice 9 segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de 61°16'42", na extensão de 342,27 m, confrontando com a Faz. Santo Antonio Lote 01 Matr. nº 7.913, fechando assim uma área de 4,8400ha. Imóvel havido pela matrícula n. R-18-07.913 de 01 de julho de 2015, do livro 2, Registro Geral, deste cartório. Proprietário Município de Porecatu. O referido é verdade e dou fé. Porecatu 09 de março de 2017. Eu *Godi* Godo Ianicelli Rodini Junior, escrevente de ofício.

R-01-16.777 - Protocolo n. 41.589 de 09-03-2017. Desmembramento. Registro em 09-03-2017. Por requerimento de 03 de janeiro de 2017, com firma reconhecida, (continua no verso)

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

A presente certidão é cópia fiel da ficha original arquivada neste
 ofício Art. 19-§1 leis 6015 de 31/12/73 com 2 páginas

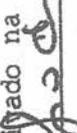
Porecatu 09/03/2017 - 13:32

Godi
 Godo Ianicelli Rodini - CPF 02419190963 - Registrador
 Gizalda Rodrigues Cunha Rodini - CPF 60919108920 - Esc. de ofício
 Emilia Lopes da Silva - CPF 059.860.339-57 - Esc. de ofício
 Sandro Rogério Tonet Gonzaga - CPF 017.839.619-29
 Cílicia Tome Jesus Rodini - CPF n. 879.192.739-00 - Esc. de ofício
 Godo Ianicelli Rodini Junior - CPF 78871000978 - Esc. de ofício

ANOTAÇÕES

Fls. 01 verso 2.017

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 16.777

memorial descritivo de 23-02-2017 assinado por José Francisco Ascencio, técnico agrimensor, CREA PR-5.220/TD, mapa, ART n. 20170861017, Ata de Posse de 01-01-2017, o imóvel objeto da presente matrícula é de propriedade do Município de Porecatu, CNPJ n. 60.542.764/0001-48, situado a rua Barão do Rio Branco, nesta cidade e comarca de Porecatu-Pr. Documento arquivado na pasta n. 152. O referido é verdade e dou fé. Porecatu 09 de março de 2017. Eu  Godo Ianicelli Rodini Junior, escrevente de ofício.

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
COMARCA DE PORECATU - PR - CNPJ: 78.008.760/0001-32
Rua Barão do Rio Branco, 619 - Fone: (43) 3623-1650
Godo Ianicelli Rodini - CPF 024.191.909-63 - Registrador
Gizelda Rodrigues Cunha Rodini - CPF 609.191.089-20 - Esc. de Ofício
Emilia Lopes da Silva - CPF 059.860.339-57 - Escrevente de Ofício
Sandro Rogério Tonet Gonzaga - CPF 017.839.619-29 - Esc. de Ofício
Cicilia Tome Jesus Rodini - CPF 879.192.739-00 - Esc. de Ofício
Godo Ianicelli Rodini Junior - CPF 188.710.009-78 - Escrevente de Ofício

SELO DIGITAL Nº
MFLOX . XUTGF . EUEYS
Controle: PN36P . VZM64
Consulte esse selo em

MEMORIAL DESCRITIVO

JF AGRIMENSURA
JF AGRIMENSURA LTDA

Rua Dr. Mario Basto Cruz nº 800 - Alvorada do Sul - PR, 86.150-000 Fone (43)3661-2412 Fax (43)3661-2412
jfragrimensura@hotmail.com

Imóvel: Faz. Santo Antonio (Lote 01-Parte-A)
Proprietário: MUNICIPIO DE PORECATU
Local: Porecatu-PR
Matrícula: Origem na Matrícula 7.913
Área (ha): 48.400,00 m² ou 4,84 ha ou ainda
2,0000 Alq.

Comarca: Porecatu-PR

UF: Paraná
Código SNCR:
Perímetro (m):

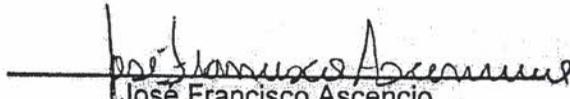
DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE

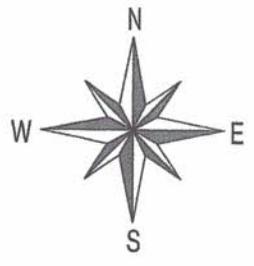
O imóvel inicia junto ao marco 1, descrito em planta anexa, situado no vértice comum entre a Faz. Santo Antonio – Lote 01 Matr. Nº 7.913 e a faixa de domínio a Rodovia PR-170; do vértice 1 segue em direção até o vértice 2 no azimute $151^{\circ}10'55''$, em uma distância de 309,89 m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia PR-170, por divisa com Linha seca; do vértice 2 segue em direção até o vértice 3 no azimute $240^{\circ}55'51''$, em uma distância de 68,79 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Av. Paranapanema, por divisa com Linha seca; do vértice 3 segue em direção até o vértice 4 no azimute $333^{\circ}45'59''$, em uma distância de 100,09 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 4 segue em direção até o vértice 5 no azimute $242^{\circ}05'06''$, em uma distância de 113,70 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 5 segue em direção até o vértice 6 no azimute $333^{\circ}27'40''$, em uma distância de 167,78 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 6 segue em direção até o vértice 7 no azimute $243^{\circ}27'40''$, em uma distância de 30,01 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 7 segue em direção até o vértice 8 no azimute $153^{\circ}27'41''$, em uma distância de 17,90 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 8 segue em direção até o vértice 9 no azimute $263^{\circ}39'17''$, em uma distância de 151,81 m, confrontando com o Município de Porecatu através do prolongamento da rua Domingos Spirandelli, por divisa com Linha seca; finalmente do vértice 9 segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de $61^{\circ}16'42''$, na extensão de 342,27 m, confrontando com a Faz. Santo Antonio Lote 01 Matr. nº 7.913, fechando assim uma área de 4,8400ha.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Alvorada do Sul - PR, Quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017.


José Francisco Ascencio
Tec. Agrimensor
CREA: PR-5.220/TD



FAZENDA STO. ANTÔNIO(remanescente)



LOTE Nº 01
Área = 48.400,00 m2.

Área Remanescente

FAZENDA STO. ANTÔNIO(remanescente)

AV. PARANAPANEMA

AV. ANTONIO FERNANDES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU – PR

Rua Barão do Rio Branco, 344 | tel. (43) 3623-3100

CEP 86160.000 – Estado do Paraná

e-mail: engenharia@porecatu.pr.gov.br



EIV

Estudo de Impacto de Vizinhança

PORECATU

23 DE AGOSTO DE 2019

EM.

1- CARACTERIZAÇÃO DO TERRENO:

A área em estudo, possui localização no município de Porecatu – PR, conforme coordenadas da matrícula nº 16.777 em anexo 1.

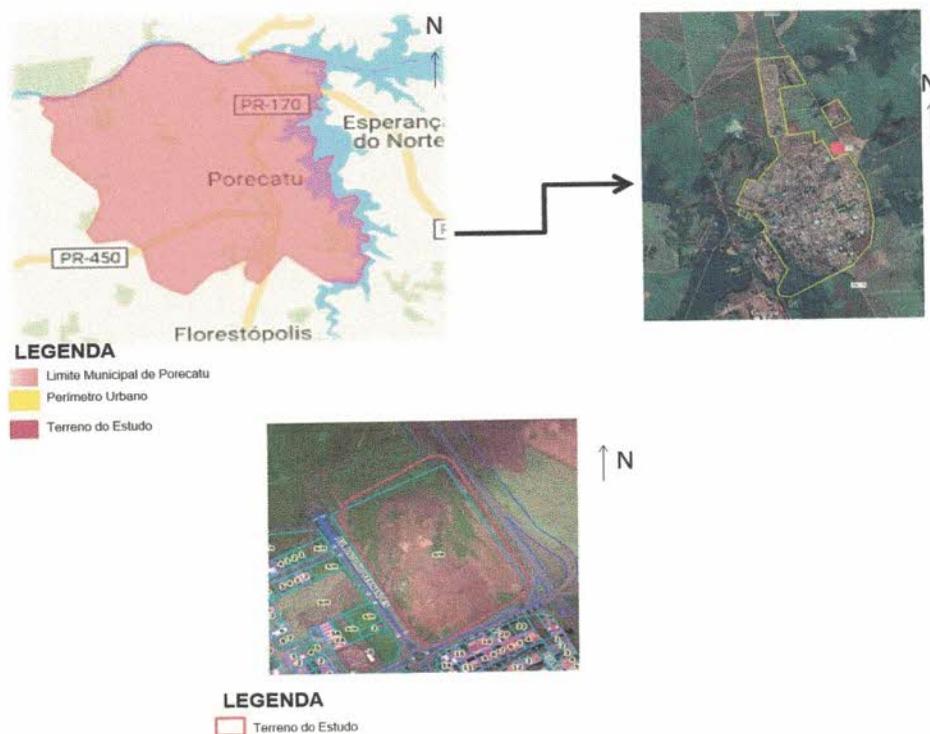
1.2 TERRENO:

O terreno possui 48.400,00 m² conforme já citado em anexo 1.

1.3 LOCALIZAÇÃO:

O terreno em questão está inserido no município de Porecatu na Mesorregião Norte Central Paranaense, sendo uma das cidades que fazem parte da região metropolitana de Londrina (Figura 1). Tendo como limite cidades do Estado de São Paulo como, Taciba e Nanduba e cidades paranaenses incluindo, Florestópolis, Alvorada do Sul e Centenário do Sul. Porecatu localiza-se a uma latitude 22° 45' 21" Sul e uma longitude 51° 22' 44" Oeste e abrange uma área de 291,655 km².

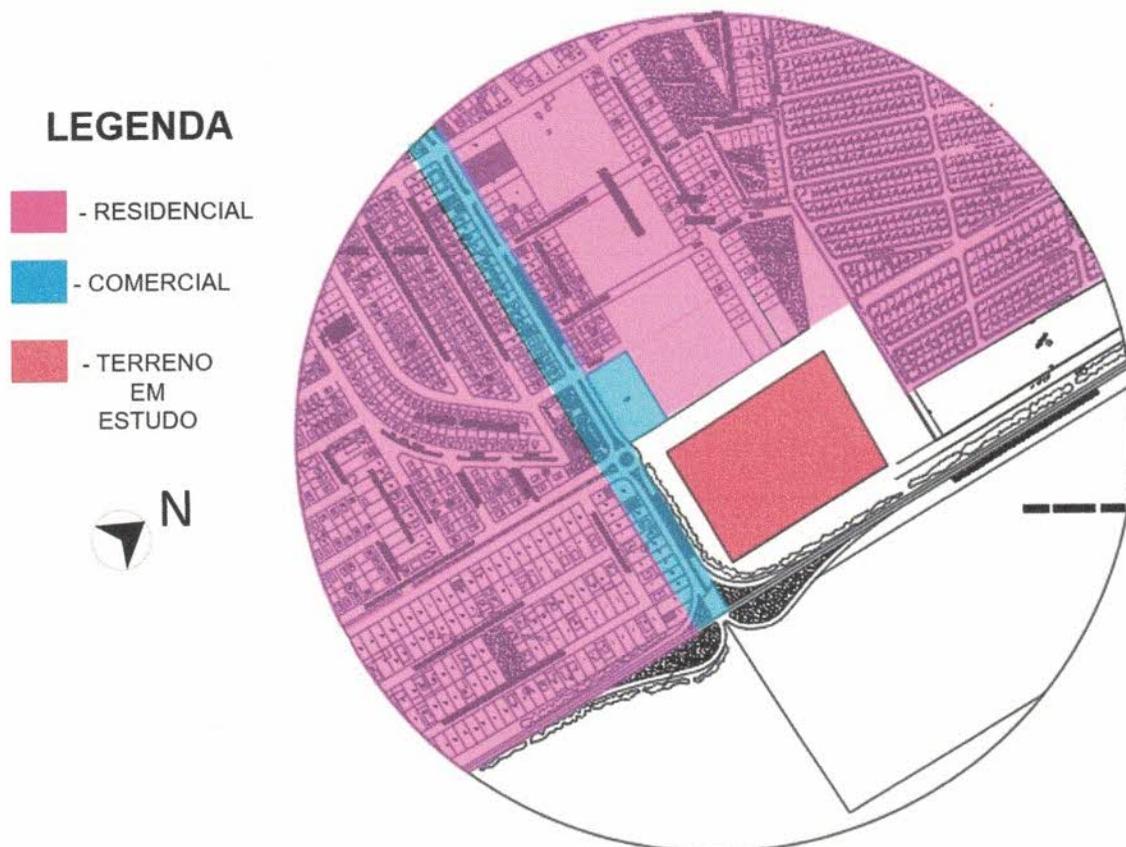
Figura 1- Localização da Área de Estudo no Município de Porecatu e da área de estudo.



Fonte: Google Maps e WebGiz (modificado pelo Autor, 2019).
Sem escala

O zoneamento da região pertencente ao raio de abrangência do local em estudo é caracterizado como residencial, possuindo pontos específicos de zona comercial. De acordo com a figura 4 a seguir.

Figura 4 – Zoneamento do Raio de Abrangência



*FONTE: Site da Prefeitura Municipal de Porecatu (modificado pelo autor 2019).
Sem escala*

2.2 HIERARQUIA VIÁRIA:

É possível observar na Figura 5, que a hierarquia viária correspondente ao raio de abrangência do terreno, inclui vias coletoras, cujo papel é orientar na distribuição das vias de acesso rápido (limite de 40 km/h) e vias locais, destinadas apenas ao acesso local (limite de 30 km/h). Conforme ilustrado pelo mapa abaixo.

Figura 5 – Hierarquia Viária



FONTE: Google Maps (modificado pelo autor 2019).
Sem escala

2.3 DIREÇÕES DO FLUXO DE TRÂNSITO

De acordo com o mapa de estudo, conseguimos analisar que a grande maioria das vias que dão acesso direto ao terreno e ao seu entorno, são classificadas como vias de sentido único (Figura 6).

Figura 6 – Sentido das Vias



FONTE: Google Maps (modificado pelo autor 2019)

2.4 INTENSIDADE DOS FLUXOS

Segundo o ilustrado no mapa da figura 7, as vias representadas pela cor rosa, são caracterizadas por vias coletoras, sendo elas a Avenida Antônio Fernandes e a Avenida Paranapanema, nas quais observam-se grande fluxo de veículos durante o período da manhã e da tarde, apresentando uma redução do fluxo no período noturno. Em contrapartida, o fluxo de pedestres que é reduzido no período diurno, aumenta ao final da tarde e durante a noite com a prática de atividades físicas.

Figura 7 - Fluxo das Vias

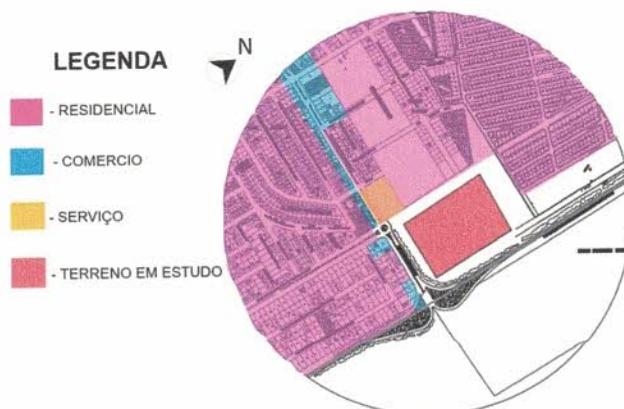


Fonte: Google Maps (modificado pelo autor, 2019)
Sem escala

2.5 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

As ocupações confrontantes ao terreno em estudo são caracterizadas por empreendimentos residenciais, comerciais, institucionais e de serviço. Essa distribuição é elucidada na Figura 08.

Figura 8 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo



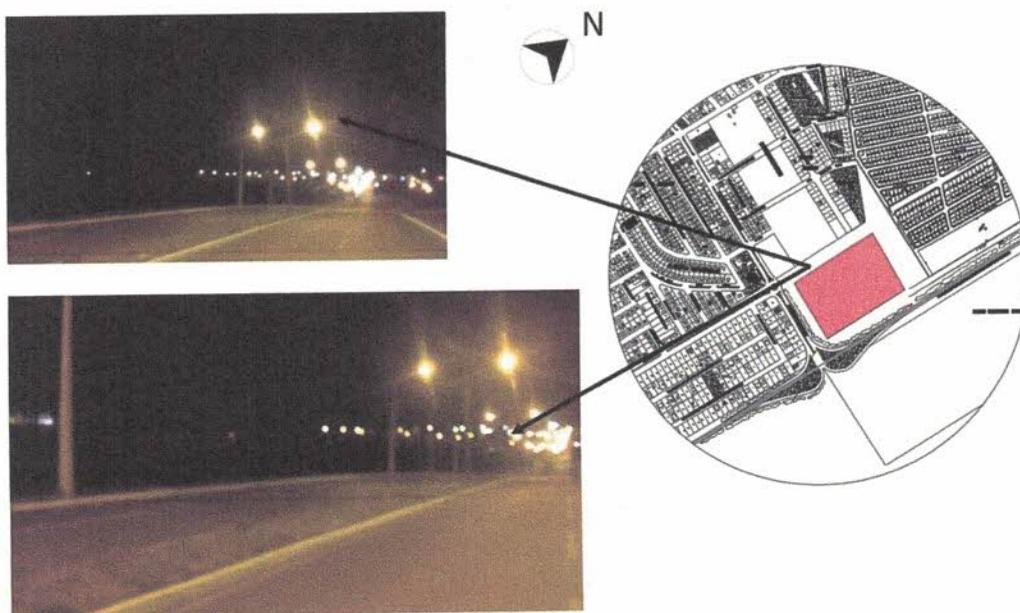
FONTE: Google Maps (modificado pelo autor 2019).
Sem escala

2.6 ILUMINAÇÃO

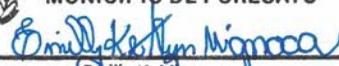
As imagens apresentadas na Figura 9, retratam o tipo de iluminação que está sendo utilizada no raio de abrangência do terreno em estudo. Verificou-se que a iluminação da Avenida Antônio Fernandes, avenida de acesso principal ao loteamento, encontra-se em bom estado.

Porém a iluminação existente não é suficiente para iluminar o terreno em estudo, tornando necessária a ampliação dos postes de iluminação.

Figura 9 - Iluminação



FONTE: Site da Prefeitura (modificado pelo autor 2019).
Sem escala


PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE PORECATU

Emily K. Mignaca
ARQUITETA E URBANISTA
CAU A156345-9
ASSESSORA DE GABINETE A - OBRAS E HABITAÇÃO



Em.



REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL - LIVRO 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRICULA Nº 16.777

DATA: 09 de março de 2.017

FOLHA Nº 01

ANOTAÇÕES

Uma área de terra rural medindo 48.400,00 Metros quadrados, sem benfeitoria, oriundo da Fazenda Santo Antonio Lote 01, situado nesta cidade e comarca de Porecatu - Paraná, dentro das seguintes divisas e confrontações: O imóvel inicia junto ao marco 1, descrito em planta anexa, situado no vértice comum entre a Faz. Santo Antonio - Lote 01 Matr. Nº 7.913 e a faixa de domínio a Rodovia PR-170; do vértice 1 segue em direção até o vértice 2 no azimute 151°10'55", em uma distância de 309,89 m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia PR-170, por divisa com linha seca; do vértice 2 segue em direção até o vértice 3 no azimute 240°55'51", em uma distância de 68,79 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Av. Paranapanema, por divisa com linha seca; do vértice 3 segue em direção até o vértice 4 no azimute 333°45'59", em uma distância de 100,09 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com linha seca; do vértice 4 segue em direção até o vértice 5 no azimute 242°05'06", em uma distância de 113,70 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com linha seca; do vértice 5 segue em direção até o vértice 6 no azimute 333°27'40", em uma distância de 167,78 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com linha seca; do vértice 6 segue em direção até o vértice 7 no azimute 243°27'40", em uma distância de 30,01 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com linha seca; do vértice 7 segue em direção até o vértice 8 no azimute 153°27'41", em uma distância de 17,90 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com linha seca; do vértice 8 segue em direção até o vértice 9 no azimute 263°39'17", em uma distância de 151,81 m, confrontando com o Município de Porecatu através do prolongamento da rua Domingos Spirandelli, por divisa com linha seca; finalmente do vértice 9 segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de 61°16'42", na extensão de 342,27 m, confrontando com a Faz. Santo Antonio Lote 01 Matr. nº 7.913, fechando assim uma área de 4,8400ha. Imóvel havido pela matricula n. R-18-07.913 de 01 de julho de 2015, do livro 2, Registro Geral, deste cartório. **Proprietário Município de Porecatu.** O referido é verdade e dou fé. Porecatu 09 de março de 2017. Eu Godo Ianicelli Rodini Junior, escrevente de ofício.

R-01-16.777 - Protocolo n. 41.589 de 09-03-2017. **Desmembramento.** Registro em 09-03-2017. Por requerimento de 03 de janeiro de 2017, com firma reconhecida, (continua no verso)

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

A presente certidão é cópia fiel da ficha original arquivada neste

ofício Art. 19-§1 leis 6015 de 31/12/73 com 2 paginas

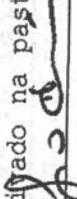
Porecatu 13/08/2019 - 15:43

Godo Ianicelli Rodini - CPF 024.191.909-63 - Registrador
Gizalda Rodrigues Cunha Rodini - CPF 609.191.089-20 - Esc. de ofício
Cíllia Tome Jesus Rodini - CPF 879.192.739-00 - Esc. de ofício
Késlem Aparecida da Cruz Siqueira - CPF 117.115.799-12 - Esc. de ofício
Godo Ianicelli Rodini Junior - CPF 788.710.009-78 - Esc. Substituto

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 16.777

Fls. 01 verso 2.017

ANOTAÇÕES

Memorial descritivo de 23-02-2017 assinado por José Francisco Ascencio, técnico agrimensor, CREA PR-5.220/TD, mapa, ART n. 20170861017, Ata de Posse de 01-01-2017, o imóvel objeto da presente matrícula é de propriedade do **Município de Porecatu**, CNPJ n. 60.542.764/0001-48, situado a rua Barão do Rio Branco, nesta cidade e comarca de Porecatu-Pr. Documento arquivado na pasta n. 152. O referido é verdade e dou fé. Porecatu 09 de março de 2017. Eu  Godo Ianicelli Rodini Junior, escrivente de ofício.

SELO DIGITAL Nº
28WMM . 5A33T . mKEYS
Controle: RNFOP . KVZ6Y
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

3 REFERENCIAS

LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Disponível em- <http://www.porecatu.pr.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Use-Ocupacao-do-Solo.pdf>

Acesso em: 23 de agosto de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU.

Disponível em - <http://www.porecatu.pr.gov.br/>

Acesso em: 23 de agosto de 2019

WEBGIZ

Disponível em - <http://webgis.drz.com.br/porecatu/>

Acesso em: 23 de agosto de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 28/2019

Assunto: Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 01-2019.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: "INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PLC nº 01-2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, incluir "no perímetro urbano da cidade de Porecatu, aprovado pela Lei Municipal nº 1.002, de 22 de maio de 2000, uma área de terra rural medindo 48.400,00m², sem benfeitoria, oriunda da Fazenda Santo Antonio Lote 1, situada neste município e comarca de Porecatu, de propriedade da Prefeitura do Município de Porecatu, matrícula 16.777 do CRI da comarca de Porecatu, conforme cópia em anexo", segundo a redação do seu artigo 1º.

Consta, também, do projeto normativo, art. 2º, estabelecendo a cláusula de início de vigência a partir da publicação da lei.

Na justificativa da proposição², sustenta o Exmo. Prefeito, em síntese:

- 1- que a área em questão é de propriedade do Município de Porecatu e que a mesma, por sua localidade, é estratégica para esta administração, tendo em vista estudo futuro para seu melhor aproveitamento;
- 2- que quando definido seu aproveitamento, novo projeto de lei será encaminhado a esse Legislativo para a necessária aprovação;
- 3- que para melhor esclarecimentos, segue em anexo ao PL croqui com memorial descrito e Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme determina o § 1º do artigo 65 da Lei Municipal nº 1264/07, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

Acompanham o PL: cópia da matrícula nº 16.777, do CRI de Porecatu³; memorial descritivo⁴; e, Estudo de Impacto de Vizinhança⁵.

¹ Conforme Súmula, às fls. 01 e 02.

² Fls. 03.

³ Fls. 04-05.

⁴ Fls. 06-07.

⁵ Fls. 08 a 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Com estas informações e documentos, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 25 de setembro de 2019.

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistem dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa**, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

2. a. Competência e Iniciativa Legislativas:

Em análise dos requisitos da *competência e legitimidade para iniciativa do processo legislativo*, não se pode olvidar que o mérito (objeto) projeto versa sobre a destinação de bens públicos municipais, de modo que a *competência para tratar do assunto é do Município (local)* e a *iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito*, ficando ao legislativo local a tarefa de deliberar politicamente sobre o assunto, por interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e X⁶, e art. 72⁷, todos da Lei Orgânica do Município, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁸.

⁶ "Art. 3º: - Ao município de Porecatu compete:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;"

⁷ "Art. 72º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles destinados a seus serviços."

⁸ "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Os dispositivos legais supra sugerem ser da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre bens públicos e sua respectiva destinação, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada. A jurisprudência, inclusive, já sufragou este entendimento, tendo declarado a inconstitucionalidade formal de leis violadoras da iniciativa exclusiva do Poder Executivo sobre esta matéria. Veja-se, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 464, DE 10.01.1994. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.

Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre o uso, a desafetação e a destinação dos bens públicos do Distrito Federal. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei n.º 464/1994, de iniciativa de parlamentar, que desafeta área localizada na Região Administrativa do Cruzeiro/DF.” (TJDF, Acórdão n. 396910, 20090020069123 ADI, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 13/10/2009, Publicado no DJE: 08/01/2010. Pág.: 5)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 390/01. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1. Os arts. 3º, 52, 100, da LODF demonstram que **ao Governador do Distrito Federal compete a iniciativa de leis que disponham sobre o uso, a desafetação, a destinação dos bens públicos do Distrito Federal.** Portanto, leis de iniciativa de deputados distritais com relação a essa matéria padecem de vício de inconstitucionalidade formal. 2. O art. 51, § 2º, da LODF dispõe sobre a necessidade de comprovação do interesse público, e prévia audiência à população interessada, como pré-requisitos necessários à desafetação de bem público ou alteração de sua destinação original, o que não ocorreu. 3. Ainda, não houve prévia licitação com ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. 4. Pedido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgado procedente com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.” (TJDF, 20040020082289 ADI, Relator HERMENEGILDO GONÇALVES, Conselho Especial, julgado em 06/12/2005, DJ 14/03/2006 p. 89).

Logo, a proposição em testilha atende as exigências legais acima, na medida em que foi iniciada pelo Chefe do Executivo, reclamando deliberação desta Casa de Leis, em consonância com o princípio do devido processo legal no seu aspecto formal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

2. b. Procedimento Legislativo:

Quanto ao procedimento legislativo adotado, verifica-se, como dito alhures, que a propositura legislativa pretende incluir área no perímetro urbano do Município, fato que vai implicar em ampliação da expansão urbana e, portanto, na modificação da incidência de microssistemas legais que versam sobre o uso e ocupação do solo, tais como Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código de Parcelamento e Zoneamento, Código de Uso e Ocupação do Solo, Sistema viário, e Plano Diretor.

De outra parte, o art. 18 da Lei Orgânica, § 1º, em seus II a VI e VIII com a nova redação que lhe deu a Emenda nº 09/2017⁹, impõem a necessidade de que as matérias que denotam alteração na incidência das codificações acima perfiladas sejam veiculadas através de *projeto de lei complementar* para a regularidade da tramitação legislativa.

Logo, o procedimento legislativo adotado *está adequado à espécie*, na medida em que foi proposto como projeto de lei complementar.

2. c. Técnica Legislativa:

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas nos arts. 3º a 10 e art. 12, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em nada havendo o que possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

⁹ "Artigo 18 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VII – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins."



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

No exercício dessa verificação, tem-se a considerar que o PL objetiva implementar a expansão da área de ocupação urbana do Município, nela inserindo propriedade rural do mesmo.

Resulta, portanto, e como já se disse, em alteração a ser implementada no ordenamento local referente ao à regras de uso e ocupação do solo urbano, com reflexos no Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Código de Parcelamento e Zoneamento, Código de Uso e Ocupação do Solo, Sistema viário, e Plano Diretor, na medida em que vai ampliar a área urbanizável.

Com efeito, quando se fala em uso ou ocupação do solo urbano, deve-se considerar que o Plano Diretor se constitui num complexo normativo amplo, que trata especificamente sobre a política de ocupação e desenvolvimento urbano, no qual se incluem os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, art. 4º, incisos III, IV, V, VI e arts. 46, §§ 1º e 2º, a própria Lei do Plano Diretor Municipal de Porecatu (Lei Municipal nº 1.264, de 25 de setembro de 2007), a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei Municipal nº 1.265, de 25 de setembro de 2007), a Lei do Código de Edificações e Obras (Lei Municipal nº 1.269, de 25 de setembro de 2007), a Lei do Código de Posturas (Lei Municipal nº 1.268, de 25 de setembro de 2007), a Lei do Sistema Viário Básico (Lei Municipal nº 1.267, de 25 de setembro de 2007), e a Lei que trata do Parcelamento e Remembramento do Solo Para Fins Urbanos (Lei Municipal nº 1.266, de 25 de setembro de 2007).

Para melhor esclarecimento, impende afirmar que o inciso III do parágrafo único do art. 33 da Lei Municipal nº 1.264, de 25 de setembro de 2007 (Plano Diretor) estabelece, nesse sentido, o seguinte:

*"Parágrafo Único – Para fins de consecução da Política de Desenvolvimento Municipal **constituem-se em instrumentos específicos e complementares a este Plano:***

- I. os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, artigo 4º, incisos III, IV, V, VI e artigo 46, parágrafos 1º e 2º;*
- II. a Lei que institui os Perímetros Urbanos;*
- III. a Lei que institui o Uso e a Ocupação do Solo Urbano;*
- IV. a Lei que institui o Código de Posturas;*
- V. a Lei que institui o Parcelamento e o Remembramento do Solo para Fins Urbanos;*
- VI. a Lei que institui o Código de Edificações e Obras;*
- VII. a Lei que institui os Planos e Políticas Setoriais;*
- VIII. a Lei que institui o Sistema Viário Básico.*

Exatamente na mesma direção, o art. 72 do mesmo codex dispõe:

"As leis específicas que tratam do Parcelamento do Solo Urbano, do Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Perímetro Urbano e do perímetro da Área de Urbanização Específica, do Sistema Viário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Básico, do Código de Posturas e do Código de Edificações e Obras e seus respectivos anexos são partes complementares a essa lei".

Por sua vez, o complexo de leis que formam o Plano Diretor, segundo estabelece o caput do art. 40, bem como o seu § 1º, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, parte integrante do processo de planejamento municipal. Como tal, **tem a missão de estabelecer as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, com supremacia em relação aos demais diplomas normativos sobre a matéria.**

O resultado dessa fórmula jurídica implica em que **todas as leis ou atos normativos que venham a tratar sobre a disciplina de uso e ocupação do solo urbano têm a obrigação de seguir as diretrizes do Plano Diretor** – no qual se inclui as leis apontadas nos incisos do parágrafo único do art. 33 do Plano Diretor –, com as quais, inclusive, devem se conformar. Essa é a lição que se extrai dos ensinamentos do sempre lembrado professor Hely Lopes Meirelles:

"O plano diretor, ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

[...]

O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município, é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbana em benefício do bem-estar social.

[...]

Enquanto o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização por loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros procedimentos parciais, integrantes do plano geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Estes procedimentos urbanísticos não se confundem com o plano diretor, pois, embora sigam suas diretrizes, passam a constituir atos autônomos e concretos de administração [...]”¹⁰.

Logo, toda lei ou ato normativo municipal que alcance matéria relativa à política de desenvolvimento e expansão urbana deve, obrigatoriamente, seguir as diretrizes do complexo normativo que forma o Plano Diretor, sob pena de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Na sequência do raciocínio, impende aduzir que o inciso I do art. 57 da Lei Municipal nº 1.264, de 25 de setembro de 2007 (Plano Diretor) *impõe como exigência intransponível à tentativa de modificação do seu próprio complexo normativo a realização de audiências públicas a serem convocadas pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, ou ainda por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho do Plano Diretor Municipal*:

***“Art. 57. Sem prejuízo de outras situações, as audiências públicas serão convocadas pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal ou por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho do Plano Diretor Municipal, para deliberar:
I. sobre alteração na Lei do Plano Diretor;”***

Se não bastasse, a própria Lei Municipal nº 1.265, de 25 de setembro de 2007 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), através do seu art. 40, *condiciona as delimitações ou mudanças no uso e ocupação do solo à prévia manifestação favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal*. A propósito, está assim redigido o referido dispositivo legal:

“Art. 40. Somente após parecer favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal, mediante projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, as delimitações das Zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas”.

Diante do panorama legal acima traçado, é correto concluir que a inclusão de área no perímetro urbano do Município - objeto do PL em questão - se traduz em alteração na Lei de Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano que, por sua vez, integra o complexo de regras formadora do Plano Diretor Municipal. Logo, *está a depender, necessariamente, de realização prévia de audiência pública e prévio parecer favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal*.

São pressupostos que possibilitam à população fiscalizar se o Poder Público está promovendo a função social da propriedade urbana através do cumprimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, de tal modo que não podem ser desprezados.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed., atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 562/563.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Entretanto, tais providências não constam da proposição, de modo que implicam em obstáculo à legalidade da sua tramitação, por ofensa direta ao inciso I do art. 57 da Lei Municipal nº 1.264, de 25 de setembro de 2007 (Plano Diretor), bem como ao art. 40 da Lei Municipal nº 1.265, de 25 de setembro de 2007 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PLC nº 01-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação procedimental ou técnica legislativas, nos termos do item II. 2.

No plano material, opina-se pela possibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa. Não obstante, indica-se incompatibilidade da proposição com o inciso I do art. 57 da Lei Municipal nº 1.264, de 25 de setembro de 2007 (Plano Diretor), bem como ao art. 40 da Lei Municipal nº 1.265, de 25 de setembro de 2007 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), a recomendar não seja submetido ao juízo político sem *realização prévia de audiência pública e prévio parecer favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal*.

Salvo melhor juízo,
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 26 de setembro de 2019.



FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

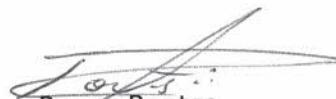
PARECER

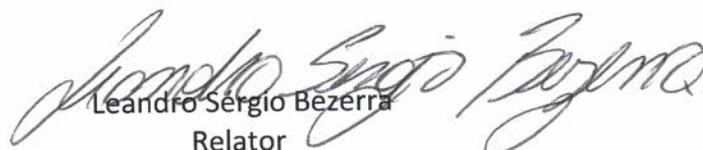
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

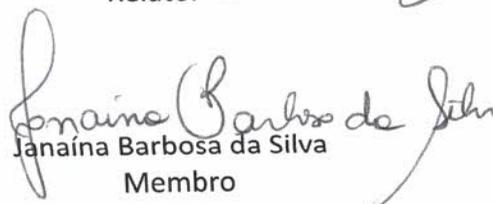
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,
Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2019.


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaina Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Viação e Obras Públicas

Ofício nº 08/2019

Porecatu, 07 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Em trâmite perante esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a inclusão no perímetro urbano da cidade de Porecatu área de terras que especifica e dá outras providências.

No entanto, para proceder aos estudos mais aprofundados sobre a matéria e, principalmente, propiciar o juízo técnico e político sobre o mérito da proposição, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, encaminhe Ata de Audiência Pública e Parecer favorável do Conselho do Plano Diretor Municipal.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Leandro Sérgio Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fabio Luiz Andrade
Prefeito Municipal

RECEBIDO

Data: 15/10/19

às: 9:23

Régine G. Dileo

Porecatu, 04 de novembro de 2019

Ofício nº 200/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 08/2019- Comissão de Viação e Obras Públicas, no qual a comissão requer que encaminhe ata de Audiência Pública e Parecer favorável do Conselho do Plano Diretor municipal, com a finalidade de se aprofundar na matéria relativa ao projeto de lei 01/2019.

Segue em anexo a documentação solicitada.

Sem mais para o momento, ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos, e na oportunidade reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



Fábio Luiz Andrade

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR



RECEBIDO

04/11/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR
Decreto nº 063 de 14 de junho de 2017

PARECER DO CONSELHO DO PLANO DIRETOR

INTERESSADO: COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFICIO Nº 08/2019

ANÁLISE TÉCNICA

Com base no Decreto que regulamenta o Conselho do Plano Diretor nº 063 de 14 de Julho de 2017, estabelecem as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com base na ATA de audiência pública realizado no dia 23 de agosto de 2019 e ainda, o EIV (Estudo de Impacto Ambiental), pode se constatar os benefícios que o novo parque industrial trará ao município de Porecatu-Pr, ressaltando todas as implicações legais pertinentes a sua instalação.

PARECER

Com base na consulta formulada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, e tendo em vista a análise técnica as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

O Conselho do Plano Diretor manifesta favoravelmente a urbanização do lote preconizado na matrícula nº 16.777, haja vista, o fomento da empregabilidade que pode gerar no município de Porecatu-Pr. Este é o nosso parecer.

Porecatu, 30 de outubro de 2019.


Marcelo Gomes

Assessor de Planejamento

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de 2019, às 15 horas, em Porecatu, Estado do Paraná, reuniram-se no Salão Nobre da Prefeitura Municipal para Audiência Pública do Estudo de Impacto de Vizinhança da urbanização do preconizado na matrícula nº 16.777 do cartório do Registro de Imóveis do município de Porecatu,

A abertura teve início às 15 horas e 15 minutos, estiveram presentes Secretário de Planejamento Marcelo Gomes, representantes da sociedade civil: Roberson Andrade Ribeiro, Luiz Gustavo Cordeiro da Silva, Mauro Antônio Mazo Junior, Elaine Ferreira de Souza, Celso Aparecido Machado, Dirlaine Gomes, Carlos Eduardo Ortega, José Carlos; Vereador Carlos Henrique Andrade e equipe técnica responsável pelo Departamento de Obras e Urbanismo de Porecatu: Gabriela M^a P. B. Santos, Arquiteta Emilly Ketlyn Mignaca e Engenheiro Civil Gabriel Otaviano Almondés.

Marcelo Gomes mediador da audiência disponibilizou uma cópia do EIV impresso, e passou a explicar o funcionamento e objetivo de incluir o lote em área urbana. Ainda, acrescentou que já está sendo realizado paralelamente o processo de baixa no INCRA desse mesmo local, a pedido do cartório local. Após toda explicação, apresentação do estudo e todas as medidas adotadas para mitigar os impactos existentes,

foram expostas e debatidas as premissas do EIV, sendo:

- Inserir o local em estudo no perímetro urbano primeiramente, e após inserido escolher a melhor zona que ele se encaixaria, visando o estudo de seu entorno.
- Entender que a identificação dos impactos na vizinhança, de empreendimentos de porte, é instrumento para a prevenção e precaução à qualidade de vida coletiva.
- Democratizar a gestão urbana, pela transparência dos atos públicos.
- Minimizar e compensar impactos negativos identificados como processo necessário de proteção socioambiental.
- Estabelecer práticas para a sustentabilidade da cidade.

Também, discutiu-se os objetivos de estudo de impacto de vizinhança, e a necessidade de saber primeiro qual indústria será instalada para que o impacto possa ser mensurado. Assim, fazer as adequações das empresas existentes a respeito das particularidades do impacto causado e seus resíduos. Fica a critério da Prefeitura

Municipal de Porecatu, juntamente com o seu corpo técnico a aprovação do estudo de impacto de vizinhança das empresas interessadas. Declarou-se aberto para os questionamentos.

Os empresários presentes questionaram sobre doações de terrenos, na qual foi esclarecido que atualmente não é possível fazer, por questões legais de responsabilidade fiscal, ainda esclarece que em relação ao incentivo à instalação de empresas é necessário realizar o processo de concessão de uso (por meio de licitação).

Outra questão levantada foi, se os empresários poderiam estar realizando financiamentos para construção de barracões por terem apenas a concessão do uso do terreno, a título de informação as pessoas interessadas foram orientadas a levarem o questionamento posteriormente direto com o banco que tenha preferência.

Todos os participantes concordaram por unanimidade a viabilidade da proposta e assuntos debatidos. Deu-se encerrada a audiência às 16h e 40 minutos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU – PR

Rua Barão do Rio Branco, 344 | tel. (43) 3623-3100

CEP 86160.000 – Estado do Paraná

e-mail: engenharia@porecatu.pr.gov.br



EIV

Estudo de Impacto de Vizinhança

PORECATU

23 DE AGOSTO DE 2019

EW.

1- CARACTERIZAÇÃO DO TERRENO:

A área em estudo, possui localização no município de Porecatu – PR, conforme coordenadas da matrícula nº 16.777 em anexo 1.

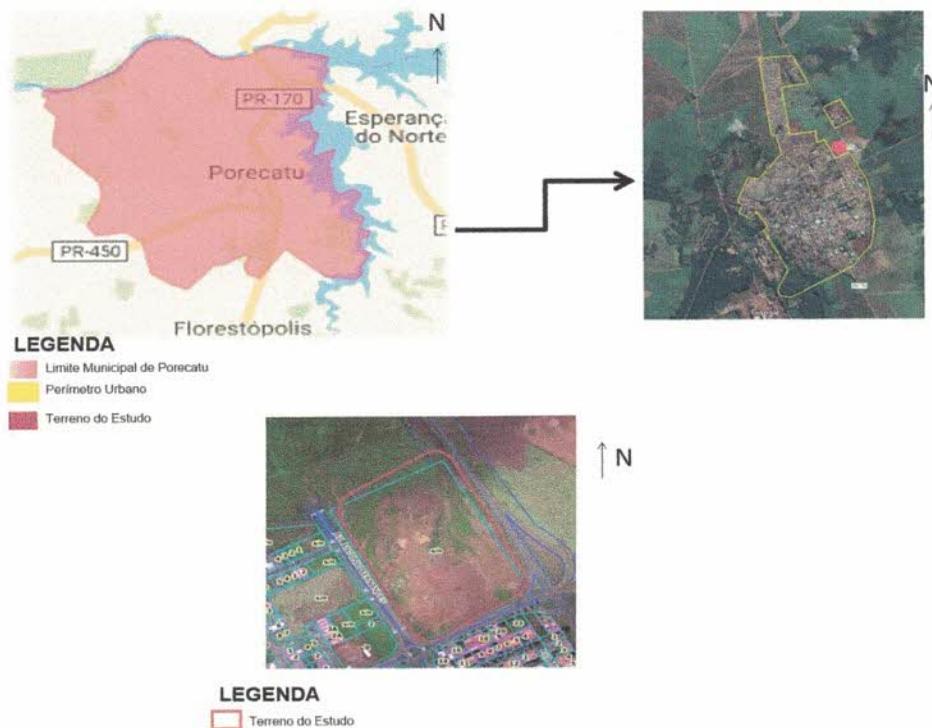
1.2 TERRENO:

O terreno possui 48.400,00 m² conforme já citado em anexo 1.

1.3 LOCALIZAÇÃO:

O terreno em questão está inserido no município de Porecatu na Mesorregião Norte Central Paranaense, sendo uma das cidades que fazem parte da região metropolitana de Londrina (Figura 1). Tendo como limite cidades do Estado de São Paulo como, Taciba e Narendiba e cidades paranaenses incluindo, Florestópolis, Alvorada do Sul e Centenário do Sul. Porecatu localiza-se a uma latitude 22° 45' 21" Sul e uma longitude 51° 22' 44" Oeste e abrange uma área de 291,655 km².

Figura 1- Localização da Área de Estudo no Município de Porecatu e da área de estudo.



Fonte: Google Maps e WebGiz (modificado pelo Autor, 2019).

Sem escala

2- DIAGNOSTICO SOCIOAMBIENTAL

2.1 ZONEAMENTO PERTENCENTE AO LOTE PRETENDIDO:

Até a presente data, o terreno encontra-se fora do perímetro urbano, não pertencente a nenhuma zona de uso e ocupação do solo específica, como pode ser observado pelas Figuras 2 e 3.

Figura 2 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo de Porecatu



MAPA 1 (prancha 36) - Uso e Ocupação do Solo Urbano. Distrito Sede

FONTE: Site da Prefeitura Municipal de Porecatu (modificado pelo autor 2019).
Sem escala

Figura 3 – Identificação do Cadastro

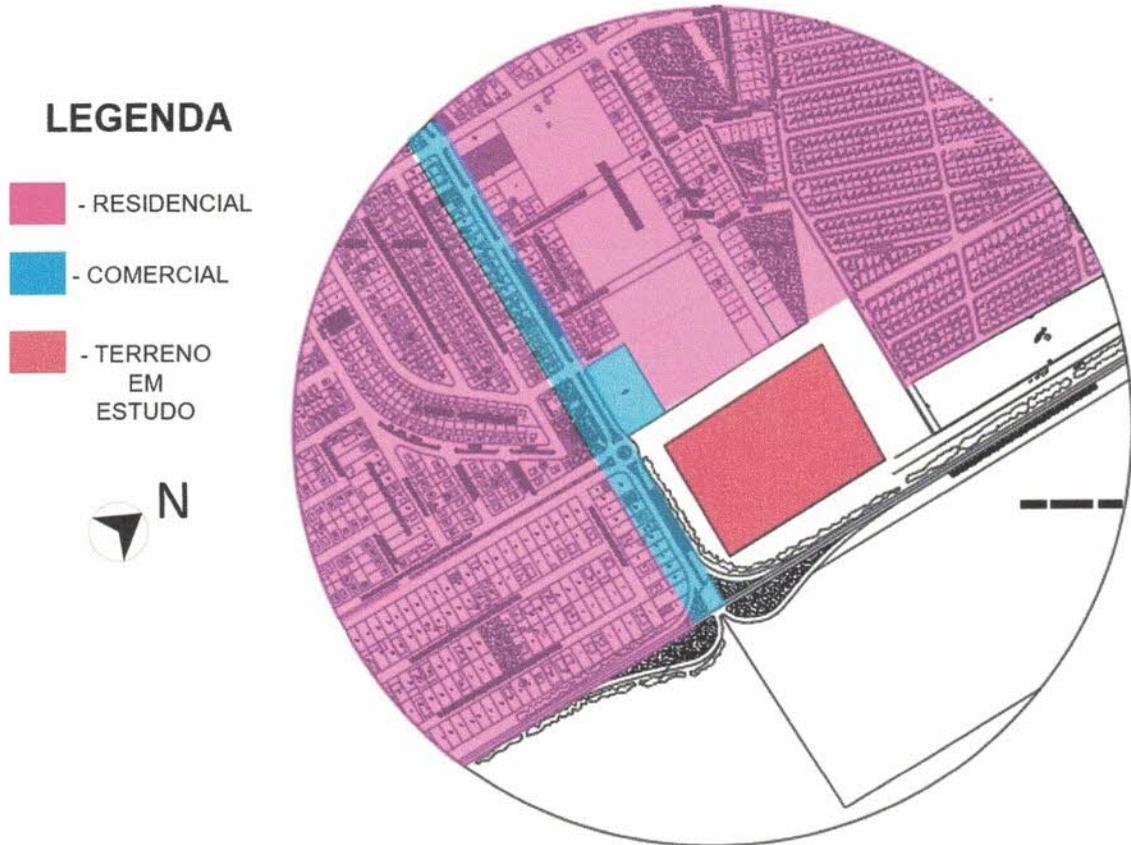


FONTE: WebGiz (2019)
Sem escala

Edw.

O zoneamento da região pertencente ao raio de abrangência do local em estudo é caracterizado como residencial, possuindo pontos específicos de zona comercial. De acordo com a figura 4 a seguir.

Figura 4 – Zoneamento do Raio de Abrangência



FONTE: Site da Prefeitura Municipal de Porecatu (modificado pelo autor 2019).
Sem escala

2.2 HIERARQUIA VIÁRIA:

É possível observar na Figura 5, que a hierarquia viária correspondente ao raio de abrangência do terreno, inclui vias coletoras, cujo papel é orientar na distribuição das vias de acesso rápido (limite de 40 km/h) e vias locais, destinadas apenas ao acesso local (limite de 30 km/h). Conforme ilustrado pelo mapa abaixo.

Figura 5 – Hierarquia Viária



FONTE: Google Maps (modificado pelo autor 2019).
Sem escala

2.3 DIREÇÕES DO FLUXO DE TRÂNSITO

De acordo com o mapa de estudo, conseguimos analisar que a grande maioria das vias que dão acesso direto ao terreno e ao seu entorno, são classificadas como vias de sentido único (Figura 6).

Figura 6 – Sentido das Vias



FONTE: Google Maps (modificado pelo autor 2019)

2.4 INTENSIDADE DOS FLUXOS

Segundo o ilustrado no mapa da figura 7, as vias representadas pela cor rosa, são caracterizadas por vias coletoras, sendo elas a Avenida Antônio Fernandes e a Avenida Paranapanema, nas quais observam-se grande fluxo de veículos durante o período da manhã e da tarde, apresentando uma redução do fluxo no período noturno. Em contrapartida, o fluxo de pedestres que é reduzido no período diurno, aumenta ao final da tarde e durante a noite com a prática de atividades físicas.

Figura 7 - Fluxo das Vias

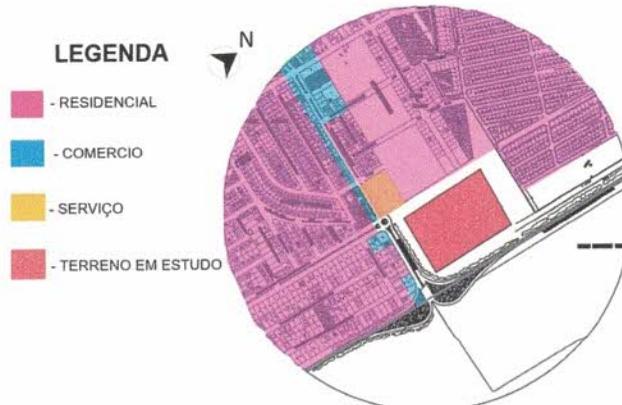


Fonte: Google Maps (modificado pelo autor, 2019)
Sem escala

2.5 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

As ocupações confrontantes ao terreno em estudo são caracterizadas por empreendimentos residenciais, comerciais, institucionais e de serviço. Essa distribuição é elucidada na Figura 08.

Figura 8 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo



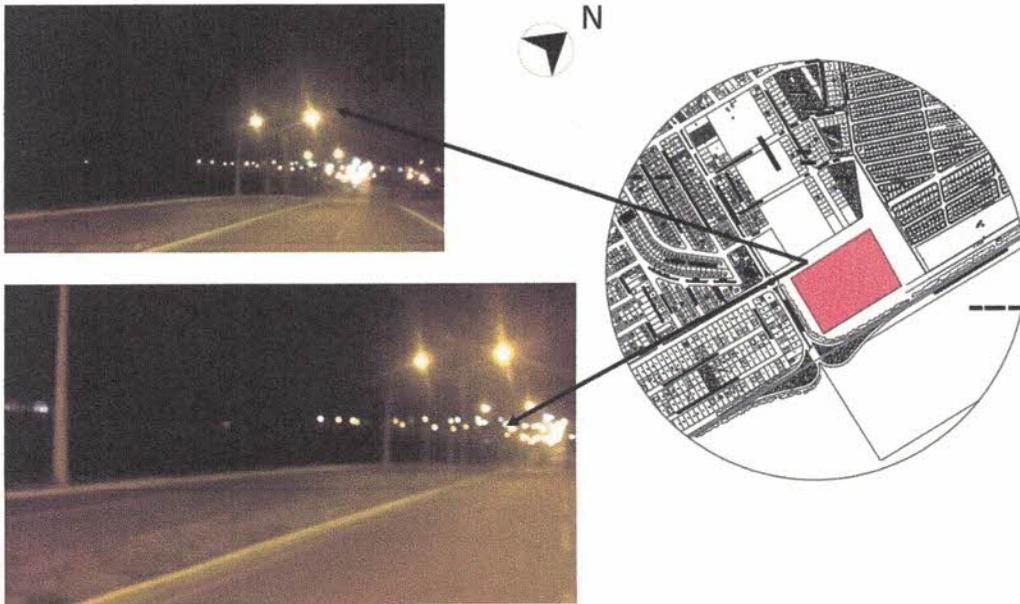
FONTE: Google Maps (modificado pelo autor 2019).
Sem escala

2.6 ILUMINAÇÃO

As imagens apresentadas na Figura 9, retratam o tipo de iluminação que está sendo utilizada no raio de abrangência do terreno em estudo. Verificou-se que a iluminação da Avenida Antônio Fernandes, avenida de acesso principal ao loteamento, encontra-se em bom estado.

Porém a iluminação existente não é suficiente para iluminar o terreno em estudo, tornando necessária a ampliação dos postes de iluminação.

Figura 9 - Iluminação



FONTE: Site da Prefeitura (modificado pelo autor 2019).
Sem escala



PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE PORECATU

Emilly K. Mignaca

Emilly K. Mignaca
ARQUITETA E URBANISTA
CAU A156345-9

ASSESSORA DE GABINETE A - OBRAS E HABITAÇÃO
PORTARIA Nº 002/19





REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL - LIVRO 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATRICULA Nº 16.777 DATA: 09 de março de 2.017 FOLHA Nº 01

ANOTAÇÕES

Uma área de terra rural medindo 48.400,00 Metros quadrados, sem benfeitoria, oriundo da Fazenda Santo Antonio Lote 01, situado nesta cidade e comarca de Porecatu - Paraná, dentro das seguintes divisas e confrontações: O imóvel inicia junto ao marco 1, descrito em planta anexa, situado no vértice comum entre a Faz. Santo Antonio - Lote 01 Matr. Nº 7.913 e a faixa de domínio a Rodovia PR-170; do vértice 1 segue em direção até o vértice 2 no azimute 151°10'55", em uma distância de 309,89 m, confrontando com a faixa de domínio da Rodovia PR-170, por divisa com Linha seca; do vértice 2 segue em direção até o vértice 3 no azimute 240°55'51", em uma distância de 68,79 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Av. Parapanema, por divisa com Linha seca; do vértice 3 segue em direção até o vértice 4 no azimute 333°45'59", em uma distância de 100,09 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 4 segue em direção até o vértice 5 no azimute 242°05'06", em uma distância de 113,70 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 5 segue em direção até o vértice 6 no azimute 333°27'40", em uma distância de 167,78 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 6 segue em direção até o vértice 7 no azimute 243°27'40", em uma distância de 30,01 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 7 segue em direção até o vértice 8 no azimute 153°27'41", em uma distância de 17,90 m, confrontando com o Município de Porecatu através da Matr. nº 14.180, por divisa com Linha seca; do vértice 8 segue em direção com o Município de Porecatu através do prolongamento da rua Domingos Spirandelli, por divisa com Linha seca; finalmente do vértice 9 segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de 61°16'42", na extensão de 342,27 m, confrontando com a Faz. Santo Antonio Lote 01 Matr. nº 7.913, fechando assim uma área de 4,8400ha. Imóvel havido pela matrícula n. R-18-07.913 de 01 de julho de 2015, do livro 2, Registro Geral, deste cartório. **Proprietário Município de Porecatu.** O referido é verdade e dou fé. Porecatu 09 de março de 2017. Eu *Godo Ianicelli Rodini Junior* Godo Ianicelli Rodini Junior, escrevente de ofício.

R-01-16.777 - Protocolo n. 41.589 de 09-03-2017. **Desmembramento.** Registro em 09-03-2017. Por requerimento de 03 de janeiro de 2017, com firma reconhecida, (continua no verso)

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

A presente certidão é cópia fiel da ficha original arquivada neste ofício Art. 19-§1 lei§ 6015 de 31/12/73 com 2 páginas

Porecatu 13/08/2019 - 15:43

Godo Ianicelli Rodini - CPF 024.191.909-63 - Registrador
 Gizalda Rodrigues Cunha Rodini - CPF 609.191.089-20 - Esc. de ofício
 Cíclia Tome Jesus Rodini - CPF 879.192.739-00 - Esc. de ofício
 Késlem Aparecida da Cruz Siqueira - CPF 117.115.799-12 - Esc. de ofício
 Godo Ianicelli Rodini Junior - CPF 788.710.009-78 - Esc. Substituto

CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº 16.777**Fls. 01 verso 2.017****ANOTAÇÕES**

memorial descritivo de 23-02-2017 assinado por José Francisco Ascencio, técnico agrimensor, CREA PR-5.220/TD, mapa, ART n. 20170861017, Ata de Posse de 01-01-2017, o imóvel objeto da presente matrícula é de propriedade do Município de Porecatu, CNPJ n. 60.542.764/0001-48, situado a rua Barão do Rio Branco, nesta cidade e comarca de Porecatu-Pr. Documento arquivado na pasta n. 152. O referido é verdade e dou fé. Porecatu 09 de março de 2017. Eu *J. S. D.* Godo Ianicelli Rodini Junior, escrevente de ofício.

SELO DIGITAL Nº
28WwM . 5a33T . mkEy5
Controle: rNfoP . KVz6Y
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

3 REFERENCIAS

LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Disponível em- <http://www.porecatu.pr.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Use-Ocupacao-do-Solo.pdf>

Acesso em: 23 de agosto de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU.

Disponível em - <http://www.porecatu.pr.gov.br/>

Acesso em: 23 de agosto de 2019

WEBGIZ

Disponível em - <http://webgis.drz.com.br/porecatu/>

Acesso em: 23 de agosto de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Viação e Obras Públicas

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

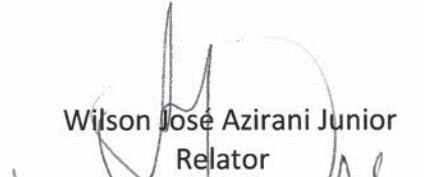
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

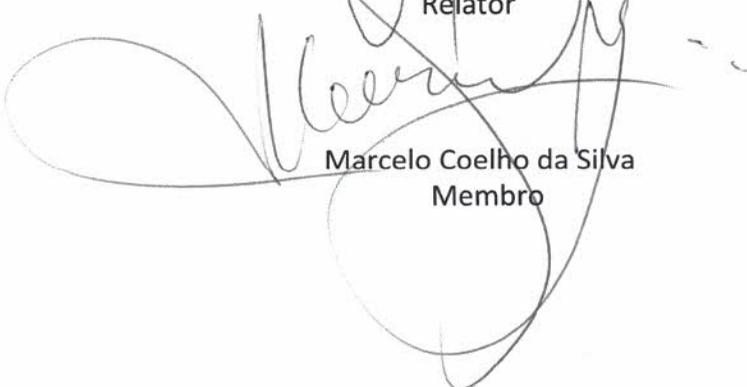
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2019.


Leandro Sérgio Bezerra
Presidente


Wilson José Azirani Junior
Relator


Marcelo Coelho da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

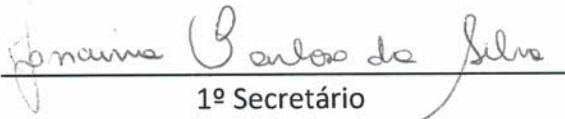
FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 39ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	—	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	—	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	
TOTAL		

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 40ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: SEGUNDA VOTAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	— " —	X
MARCELO COELHO DA SILVA	— " —	X
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	C	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	6-F e 1-C	

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 120/2019-EXP.EXC

Porecatu, 19 de novembro de 2019.

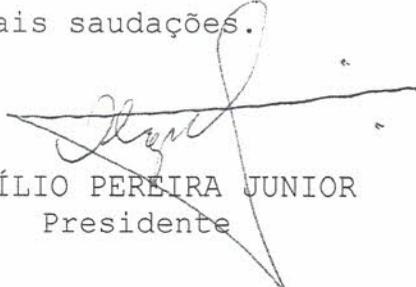
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Encaminhamos para sanção o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 (cópia em anexo), aprovado na 40ª Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 21/11/19
às: 10:32
Régina G. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI COMPLEMENTAR Nº /2019

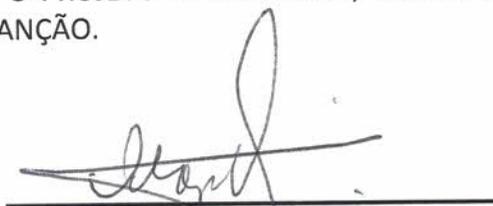
SÚMULA: INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

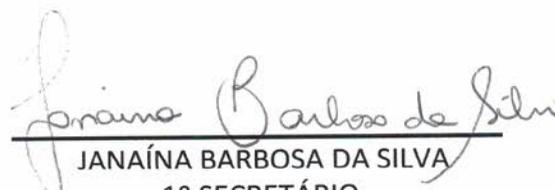
Artigo 1º - Fica incluída no perímetro urbano da cidade de Porecatu, aprovado pela Lei Municipal nº 1.002, de 22 de maio de 2000, uma área de terra rural medindo 48.400,00m², sem benfeitoria, oriunda da Fazenda Santo Antonio Lote 1, situada neste município e comarca de Porecatu, de propriedade da Prefeitura do Município de Porecatu, matrícula 16.777 do CRI da Comarca de Porecatu, conforme cópia em anexo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.


OTACILIO PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2019 de autoria do Executivo Municipal.



Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2019.
Ofício nº 044/19

CÓPIA

Senhor Presidente:

Em atendimento aos trâmites legais, estamos encaminhando a Lei Complementar nº 008, devidamente sancionada por este Executivo nesta data.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossa mais sincera consideração e apreço.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
DD. Presidente do Legislativo Municipal
Nesta



Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



RECEBIDO
25/11/19
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica incluída no perímetro urbano da cidade de Porecatu, aprovado pela Lei Municipal nº 1.002, de 22 de maio de 2000, uma área de terra rural medindo 48.400,00m², sem benfeitoria, oriunda da Fazenda Santo Antonio Lote 1, situada neste município e comarca de Porecatu, de propriedade da Prefeitura do Município de Porecatu, matrícula 16.777 do CRI da Comarca de Porecatu, conforme cópia em anexo.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezanove (21.11.2019).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



Art. 1º – DESIGNAR a servidora municipal Sr^a. **Wilma Ap^a. Gasparoto Nunes**, portadora da CI/RG nº 3.780.078-2 SSP/PR e do CPF nº 365.368.149-91, Matrícula nº 906-7/1, ocupante do cargo de Assistente Social, para exercer, a partir de **22 de novembro de 2019**, a função de Gestor dos Fundos Municipais vinculados à Assistência Social, a saber:

- a) **Fundo Municipal de Assistência Social**, inscrito no CNPJ sob nº 11.894.333/0001-28;
 b) **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, inscrito no CNPJ sob nº 28.081.845/0001-78;
 c) **Fundo Municipal dos Direitos do Idoso**, inscrito no CNPJ sob nº 28.081.894/0001-00.

Art. 2º – Fica revogada a Portaria nº 106/2018, de 28 de setembro de 2018.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, em 21 de novembro de 2019.

ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Sergio Gonçalves

Código Identificador:525734EF

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

ADMINISTRATIVO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Planalto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e cumprindo ao disposto na Lei nº 9.452/97

NOTIFICA

A Câmara Municipal de Vereadores, o PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, PT – Partido dos Trabalhadores, MDB – Movimento Democrático Brasileiro, PP – Partido Progressista, PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, PDT – Partido Democrático Trabalhista, PR – Partido da Republica, DEM – Partido Democrata, PSC – Partido Social Cristão, PSD- Partido Social Democrático, PSL Partido Social Liberal, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato Rural e Associação Comercial e Industrial de Planalto-Pr., que nas datas a seguir relacionadas foram efetuadas Liberações de Recursos Financeiros Federais ao Município de Planalto-Pr.

Lib. de Rec. Financeiros Federais	DATA	DESCONTOS	CREDITOS
IP EXPORTAÇÃO	20/11/19		14.366,03
FPM	20/11/19		935.121,91
PM PLTO SIMPLES NACIONAL	20/11/19		3.417,27
FUNDEF	20/11/19		282.651,64
PM PLTO INCRA	20/11/19		291,50
PM PLTO FNS SUSCUSTEIO SUS	20/11/19		173.932,65
PM PLTO MERENDA PNAT	20/11/19		13.694,00
PM PLTO FNAS SCFV PAIF	20/11/19		14.975,00
PM PLTO TRANSP. ESC. PNAT	20/11/19		10.906,17
PM PLTO FUNDO ESPECIAL	20/11/19		416,70

Creditos

Planalto Pr. 20 de Novembro de 2019.

INACIO JOSE WERLE

Publicado por:
Marisa Kruger
Código Identificador:5365E838

ADMINISTRATIVO / RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 22 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

PORTARIA Nº 22 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede Gratificação Por Dedicção Exclusiva.

INÁCIO JOSÉ WERLE, PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Art. 127, Parágrafo 3º, da Lei 624/1989.

RESOLVE

Art. 1º- VINCULAR ao servidor VALDIR STADTLOBER, portador da cédula de identidade RG nº 8.449.622-7 SSP/PR, Ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Operador de Máquina, ao REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA de que trata o Art. 127, Parágrafo 3º, da Lei 624/1989.

Art. 2º- Por força da vinculação ao regime especial previsto na legislação municipal, concede-se ao servidor Gratificação Por Dedicção Exclusiva, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração.

Art. 3º- A gratificação disposta no artigo anterior só será paga após a assinatura, pelo servidor, de declaração de vinculação ao regime de Dedicção Exclusiva, documento que será arquivado junto à sua pasta funcional.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à 07 de Novembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, aos quatorze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezoito.

INÁCIO JOSÉ WERLE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Evandro Cesar Reinehr
Código Identificador:CAC5D5DA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

INCLUI NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PORECATU ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER.

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica incluída no perímetro urbano da cidade de Porecatu, aprovado pela Lei Municipal nº 1.002, de 22 de maio de 2000, uma área de terra rural medindo 48.400,00m², sem benfeitoria, oriunda da Fazenda Santo Antonio Lote 1, situada neste município e comarca de Porecatu, de propriedade da Prefeitura do Município de Porecatu, matrícula 16.777 do CRI da Comarca de Porecatu, conforme cópia em anexo.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (21.11.2019).

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador: E4BA7E07

**ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO 09/2019**

SÚMULA: Aprovação do Demonstrativo Serviços / Programas do Governo Federal – Sistema Único de Assistência social – ANO: 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social Porecatu - PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 931/1995, alterada pela Lei nº 1.352/2009 e 1.690/2015 e, Considerando a deliberação da plenária realizada em 21/11/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Demonstrativo Serviços/Programas do Governo Federal – Sistema Único de Assistência Social Ano 2018. Bloco da Proteção Social Básica, Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade e Programa Primeira Infância no SUAS.

Art. 2º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação

Porecatu, 21 de Novembro de 2019.

CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE

Presidente do CMAS

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador: C0691B10

**ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO 010/2019**

SÚMULA: Aprovação do Demonstrativo para Co-Financiamento do Governo Federal – Sistema Único de Assistência social – ANO: 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social Porecatu - PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 931/1995, alterada pela Lei nº 1.352/2009 e 1.690/2015 e, Considerando a deliberação da plenária realizada em 21/11/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Demonstrativo para Co-Financiamento do Governo Federal – Sistema Único de Assistência Social Ano 2018. Programa Bolsa Família IGD PBF Físico Financeiro.

Art. 2º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação

Porecatu, 21 de Novembro de 2019.

CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE

Presidente do CMAS

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador: 5A35A792

**ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO 011/2019**

SÚMULA: Aprovação do Demonstrativo da Gestão SUAS do Governo Federal – Sistema Único de Assistência social – ANO: 2018.

O Conselho Municipal de Assistência Social Porecatu - PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 931/1995, alterada pela Lei nº 1.352/2009, e 1.690/2015, e Considerando a deliberação da plenária realizada em 21/11/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Demonstrativo da Gestão SUAS do Governo Federal – Sistema Único de Assistência Social Ano 2018. IGD SUAS Físico Financeiro.

Art. 2º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação

Porecatu, 21 de Novembro de 2019.

CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE

Presidente do CMAS

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador: 12EE258B

**ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO 012/2019**

SÚMULA: Aprovação dos Projetos das Entidades de Assistência Social de Porecatu - PR

O Conselho Municipal de Assistência Social Porecatu - PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 931/1995, alterada pela Lei nº 1.352/2009 e 1.690/2015 e, Considerando a deliberação da plenária realizada em 21/11/2019, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os Projetos das Entidades de Assistência Social visando o repasse de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em 2020, nos seguintes valores:

SOS – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adolescentes e idosos em parceria com o CRAS - **R\$ 108.000,00** (conforme repasse do Fundo Nacional de Assistência Social)
SOS – Programa de Atendimento ao Adolescente “Lucilia Giglio Rossi” e Programa de Liberdade Assistida **R\$ 266.270,28**

Art. 2º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação

Porecatu, 21 de Novembro de 2019.

CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE

Presidente do CMAS

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador: ACA8F2F4

**ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 007/2019**

SÚMULA: Aprovação do Projeto Social de Estruturação da Rede de Serviços do SUAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº931/1995, alterada pela Lei nº 1.352/2009 e 1.690/2015 e, Considerando a deliberação da plenária realizada em 04/11/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto Social de Estruturação da Rede de Serviços do SUAS, Programação nº 412000220190002, no valor de R\$ 77.997,00, que será destinado à APAE, para custeio, através da Emenda de autoria do Parlamentar Luiz Nishimori.

Art. 2º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porecatu, 04 de Novembro de 2019.